

O TRABALHO INFANTO-JUVENIL ARTÍSTICO E A IDADE MÍNIMA: SOBRE A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E A COMPETÊNCIA PARA SUA AUTORIZAÇÃO

José Roberto Dantas Oliva (*)

RESUMO: A interpretação harmônica dos textos da Constituição Federal e da Convenção 138 da OIT possibilita a conclusão de que o trabalho infantil artístico pode ser permitido, desde que por autorizações judiciais individuais que levem em conta, prioritariamente, os interesses da criança e do adolescente, seres em peculiar condição de desenvolvimento e, por isto, merecedores de proteção integral. Tais autorizações, afetas ao Juiz do Trabalho, não podem ser suprimidas nem mesmo por lei infraconstitucional, o que não está sendo observado em Projeto de Lei que tramita, desde 2006, no Senado Federal. Necessária a regulamentação é, mas precisa ser implantada de forma cautelosa, privilegiando o interesse das crianças e adolescentes e aumentando a textura de proteção dos artistas mirins.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Artístico. Regulamentação. Competência. Idade mínima. Princípio. Proteção Integral. Criança. Adolescente.

Sumário: 1 Introdução; 2 O trabalho infanto-juvenil artístico e a exceção à idade mínima; 3. Participação ou trabalho infanto-juvenil artístico? 4 Competência para autorizar trabalho artístico infanto-juvenil é do Juiz do Trabalho; 5 Trabalho infanto-juvenil artístico não é brincadeira. E pode causar danos; 6 Regulamentação Necessária; 7 Análise crítica do PLS 83/2006 e requisitos essenciais para uma regulamentação protetora; 8 Na ausência de regulamentação, o preenchimento de lacunas pela criatividade do juiz; 9 Conclusão; 10 Referências

1 Introdução

(*) Juiz Titular da 1ª Vara e diretor do Forum Trabalhista de Presidente Prudente, Mestre em Direito das Relações Sociais – subárea Direito do Trabalho – pela PUC-SP, Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Professor das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP (graduação e pós-graduação), membro do Conselho Editorial da Revista do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, representante da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região na Circunscrição de Presidente Prudente – SP, Diretor Cultural da Associação dos Magistrados do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV, Presidente do Conselho Editorial da Revista da Amatra XV e membro da Academia Venceslauense de Letras. É autor de livros e artigos, dentre os quais “O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil” (São Paulo: LTr, 2006).

Queiramos ou não, tenhamos ou não consciência, sob olhar complacente ou de indiferença, indignação ou – como é comum – indisfarçável, irrefletida e pura admiração pelo estrelato prematuro, assistimos, diariamente, o trabalho infantil artístico invadir, sem permissão, os nossos lares. E nem esforço é necessário para que isto ocorra, bastando acionar o controle remoto do televisor.

Assim, quando alguém se propõe a debater seriamente a questão da idade mínima para ingresso no mundo artístico, mesmo pelo prisma estritamente jurídico, não pode ignorar essa insofismável realidade. Afinal, conforme advertência que se tornou célebre e é por todos tributada ao jurista francês Georges Ripert, quando o direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o direito.

Com este ensaio pretendemos estimular a reflexão sobre o tema. Começamos a investigá-lo no âmbito da dissertação de mestrado, defendida em 2005 na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), que acabou publicada¹ – com acréscimos e adaptações – no ano seguinte.

Depois, participando em Maceió-AL, do XIII CONAMAT – Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho, entre 3 e 6 de maio de 2006, tivemos aprovada tese que mais adiante será melhor esgrimida, mas que, na essência, sustenta a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o trabalho infanto-juvenil artístico, afastando-a do Juiz da Infância e da Juventude.

Em 25 de agosto de 2006, no campus da Unisal, em Campinas, abordamos, no 1º Seminário sobre Trabalho Infanto-Juvenil realizado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 15ª Região (Amatra XV), a autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e em ruas e praças. Referido seminário, hoje consagrado nacionalmente, foi uma iniciativa da diretoria presidida pelo Juiz Firmino Alves Lima.

Ainda no ano de 2006, publicamos, pela Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região e pela Revista LTr, artigo que enfocou a autorização judicial para o trabalho artístico infanto-juvenil, defendendo, já então com maior ênfase, a competência do Juiz do Trabalho para tanto.²

¹ OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.

² OLIVA, José Roberto Dantas. “Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – Parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região*. Campinas-SP: Escola da Magistratura, n. 28, jan./jun. 2006, p. 117-123. Também: *Revista LTr*. São Paulo: LTr, vol 70, nov. 2006, p. 1361-1364.

No ano seguinte, em evento da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), participamos, a convite da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, em sua sede, no Rio de Janeiro-RJ (nos dias 09 e 10 de agosto de 2007), do Seminário sobre Trabalho Infantil Artístico, que teve por escopo o debate sobre se as crianças podem trabalhar com arte e artesanato ou tal situação configuraria violação aos direitos humanos. Do evento participaram magistrados, procuradores do trabalho, promotores, advogados, educadores e estudantes, sendo que, já naquela ocasião, afirmamos a necessidade de regulamentação da matéria.

Voltamos a tratar da questão em 08 de outubro de 2008, como um dos expositores na audiência pública realizada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no Senado Federal, com o propósito de debater e instruir – a requerimento da Senadora Ideli Salvatti – o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 83, que tramita naquela Casa Legislativa desde 11.04.2006, de autoria do Senador Valdir Raupp.

O PLS pretende a fixação da idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares. Depois de mais uma audiência pública na mesma comissão, teve aprovado substitutivo, encontrando-se agora sobrestado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, desde 04.02.2010, aguardando a terceira audiência pública, requerida, desta vez, pelo Senador Paulo Paim.

Tanto o projeto original como o substitutivo contêm imperfeições técnicas, como se verá adiante, mas, o último, gera preocupação maior pelo fato de, em afronta ao princípio constitucional da proteção integral, suprimir até mesmo a exigência de autorização judicial para participação artística, desportiva e afim de crianças e adolescentes, a não ser que estejam desacompanhadas de um dos pais ou responsáveis. A proposta, sem dúvida, atende aos interesses dos contratantes (de modo especial emissoras de TV), mas não leva em conta a proteção e prioridade absolutas que deve conferir-se ao tratamento de crianças e adolescentes.

A intenção, agora, é verificar, à luz do texto constitucional e da legislação infraconstitucional vigente, como já se fez anteriormente, mas com um pouco mais de profundidade, em que situações pode (e se pode!) haver autorização de trabalho infanto-juvenil artístico. Do mesmo modo, haverá uma abordagem singela sobre a classificação genérica do trabalho artístico como prejudicial à moralidade.

Embora defendamos a regulamentação da matéria, parece-nos inadmissível que prospere o PLS 83/2006, da forma originalmente posta ou como se encontra, por meio do substitutivo apresentado. A distinção entre simples participação e trabalho, defendida por alguns, não permite que se ignore a temeridade da aprovação de um texto legal que escancara a porta para a exploração de crianças e adolescentes no mundo artístico, sem mecanismos efetivos de proteção.

Em razão disto, além de crítica ao referido projeto, apresentamos, também, alternativas que, pelo ângulo da proteção integral, tornem possível viabilizar a regulamentação que, aos nossos olhos, é mesmo necessária.

Uma das formas de proteção diferida seria a exigência, como ocorre em outras partes do mundo, de depósito de parte – 50% parecem razoáveis – de tudo que o artista infanto-juvenil auferir, em caderneta de poupança, com movimentação possível apenas quando adquirisse capacidade civil plena, aos 18 anos de idade.

Por fim, advogamos a tese da necessidade de autorização judicial individual, que mesmo inserida no campo da jurisdição voluntária, está afeta à competência da Justiça do Trabalho e não mais das Varas da Infância e da Juventude.

2 O trabalho infanto-juvenil artístico e a exceção à idade mínima

A Constituição Federal, no artigo 7º, XXXIII, proíbe qualquer trabalho aos que ainda não completaram dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze. No plano infraconstitucional, temos a reprodução da vedação no artigo 403 da CLT, que também estipula que a proibição alcança qualquer trabalho.

A questão da idade mínima para ingresso no mercado de trabalho recebe tratamento idêntico no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/90), que, na Parte Geral (Livro I), ao dispor sobre Direitos Fundamentais (Título II), no Capítulo V – Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, prescreve, no artigo 60, ser proibido qualquer trabalho a menores de catorze (a leitura correta é dezesseis)³ anos de idade, exceto na condição de aprendiz.

³ Infelizmente há ainda desavisados que não se deram conta da necessidade de adequar o texto do ECA ao inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88. Mesmo no Congresso Nacional, isto ainda ocorre, como

A expressão “qualquer trabalho”, utilizada pelo legislador constituinte e ordinário, parece não comportar exceções. Também já advertimos:

[...] a leitura sistemática interna do art. 406 da CLT [...] conduz à convicção de que a possibilidade de concessão da autorização judicial ali mencionada, para trabalho de “menores” em teatros, cinemas, boates, estabelecimentos similares ou empresas circenses, não é genérica. Contempla, na verdade, apenas adolescentes com idade igual ou superior a 14 anos.

Tal conclusão deriva do fato de que “menor”, para a CLT, é o trabalhador de catorze a dezoito anos (art. 402). E ambos os artigos – 402 e 406 – citados estão subordinados à seção I do Capítulo IV do Título III da Consolidação, que cuida das disposições gerais de proteção especial ao trabalho do adolescente.

Assim, em primeira e apressada análise, interpretação conjugada e literal dos textos constitucional e consolidado levaria às seguintes conclusões: a) como a CF não abriu exceção, o juiz só poderia autorizar trabalho artístico para quem tivesse idade igual ou superior a 16 anos; e b) excepcionalmente, desde que respeitados os requisitos da aprendizagem (no campo específico), poderia ser autorizado o trabalho artístico para adolescentes com idade igual ou superior a catorze anos.⁴

Sem dúvida alguma, a previsão na legislação ordinária reforça a vedação contida no texto (artigo 7º, XXXIII) constitucional. Entretanto, devemos averiguar se, no campo artístico, aquele sobre o qual aqui nos debruçamos, à luz da doutrina constitucional moderna, que enxerga nos princípios força normativa, seria possível compatibilizar tal vedação com outros princípios de igual envergadura constitucional, que sinalizem em sentido contrário, bem como se há previsão de, excepcionalmente, conceder autorização para os que ainda não completaram a idade mínima para o trabalho no Brasil, atuar no mundo das artes. E a resposta é positiva.

se verá adiante. Tal se deve, em boa parte, ao descuido do próprio legislador, que ao fazer modificações no texto da Constituição ou de leis, nem sempre atenta para a necessidade de alterações no conjunto normativo que disciplina a matéria alterada. Exemplo claro disto está na própria Constituição Federal: conquanto a EC 19/98 tenha aumentado de 14 para 16 anos a idade mínima para admissão ao trabalho, o artigo 227, § 3º, I, da Carta, mantém o texto original, que estipula ser 14 (catorze) anos referida idade. No ECA não é diferente, como se viu do tratamento que continua a dispensar à idade mínima para o trabalho. É muita margem para equívocos.

⁴ OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio ...* Op. cit., p. 202-203.

Na cognominada era do pós-positivismo⁵, princípios e regras são espécies do gênero normas. Ou seja: ambos têm carga normativa, os primeiros até mais intensa, especialmente quando positivados na Constituição Federal. Exigem, assim, concreção jurídica. Os princípios ocupam, no direito contemporâneo, um novo e destacado papel: o de regente dos poderes normativos.

Os princípios constitucionais pautam, na esfera de criação, o legislador, que deles não pode afastar-se ao editar leis, sob pena de ter fulminada a iniciativa pelo reconhecimento da inconstitucionalidade. Já no âmbito da aplicação, referidos princípios dirigem-se ao juiz, vinculando-o mas também libertando-o de amarras dogmáticas, ao permitir, a partir de juízo de ponderação de valores, o encontro da solução mais adequada e justa para o caso sob sua análise.

Conquanto não se desconheça que parte da doutrina ainda se apega à superada tese da ausência de normatividade dos princípios, forçoso reconhecer, com Paulo Bonavides⁶, conforme temos sustentado, que essa velha e carcomida hermenêutica está, a passos largos, “[...] a caminho de uma ab-rogação doutrinária irremediável”⁷. E se têm força normativa, os princípios regulam também, no campo da ação não normativa, a conduta de governos (ditando políticas e ações públicas, por exemplo) e governados, destinatários finais das normas jurídicas⁸.

Ocupemo-nos, no entanto, com a esfera normativa. Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal veda qualquer trabalho antes dos dezesseis anos (art. 7º, XXXIII), exceto na condição de aprendiz, o artigo 5º, da mesma Carta, no inciso IX, assegura a liberdade de expressão – ao lado da de atividade intelectual, científica e de comunicação – artística, independentemente de censura e licença.

São normas constitucionais que, em casos como o do trabalho infanto-juvenil artístico, podem entrar em rota de colisão. Em situações tais haverá a necessidade de o intérprete conferir supremacia a uma delas, pelo critério de ponderação, aplicando o princípio da proporcionalidade, ou, pelas mesmas e boas vias, procurar

⁵ Cfr. por todos BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. A respeito do trabalho da criança e do adolescente, ver também nossa obra, já citada (*O Princípio da Proteção ...*).

⁶ OLIVA, José Roberto Dantas. “O vigor, a atualidade e a força normativo-constitucional do princípio da proteção no Direito do Trabalho”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas-SP: Escola da Magistratura, n. 3, jul./dez. 2008, p. 89-111.

⁷ Op. cit., p. 259.

⁸ OLIVA, José Roberto Dantas. “O vigor”. Op. cit., p. 91.

harmonizá-las, não olvidando uma ou outra. É assim que nos parece possível, excepcionalmente e de forma individualizada, autorizar o trabalho do artista que ainda não completou dezesseis anos de idade.⁹

Por outro lado, o dever do Estado com a educação será efetivado, segundo o artigo 208, *caput* e inciso V, mediante a garantia de “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Assim, sem perder de vista que a regra geral é de que ninguém pode começar a trabalhar antes dos dezesseis anos de idade (exceto o aprendiz, a partir dos catorze), o juiz pode, excepcionalmente – repita-se à exaustão! –, autorizar o trabalho infantil artístico. E neste caso, em razão da peculiar condição da criança ou adolescente destinatária, a autorização (ou licença) é imprescindível.

Não se veda a expressão artística, mas ainda de forma excepcional, em situação tal, exige-se licença da autoridade judicial. Cumpre-se também, assim, o dever de o Estado proporcionar acesso a níveis elevados da criação artística, observada, como determina a própria Carta, a capacidade de cada um.

Alguns poderiam questionar: será possível falar em liberdade de expressão, quando se trata de uma criança ou adolescente? – A resposta é afirmativa, na medida em que a autorização, na hipótese, pode ser assecuratória aos pequenos artistas do próprio direito de desenvolvimento dos seus talentos inatos.

Conquanto entendamos possível já hoje a hermenêutica harmonizadora entre os artigos mencionados, que nada mais faria do que conferir equilíbrio a essas partes do todo em que se constitui a Carta Maior, somos forçados a concordar com Erotilde Minharro quando sugere que o impasse estaria mais bem equacionado se houvesse alteração constitucional para, “[...] seguindo o exemplo da Convenção n. 138 e da Diretiva n. 33/94 da União Européia, acrescentar que não se sujeitam à limitação da idade as atividades artísticas [...]”¹⁰.

Entretanto, enquanto nenhuma reforma constitucional ocorre, tratemos, aqui, das normas jurídicas de que já dispomos no Brasil. E em 28 de junho de 2002, após

⁹ Cfr. a propósito, por todos, ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. “Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente – Valores Constitucionais e Normas de Proteção”. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, vol. 69, p. 148-157, fev. 2005.

¹⁰ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 2003, p. 64. A autora também faz referência às atividades esportivas e afins, mas a análise destas exigiria estudo separado, razão por que optamos por suprimir a menção.

ter o Presidente da República baixado o Decreto nº. 4.134, de 15 de fevereiro do mesmo ano, entrou em vigor a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Referida Convenção, adotada em junho de 1973, em Genebra, com vigência internacional a partir de 1976, só foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro pelo Decreto-Legislativo nº. 179, promulgado em 14 de dezembro de 1999. Trata o diploma legal da idade mínima de admissão ao emprego.

O Decreto presidencial, no seu artigo 2º, prescreveu, para adequação às normas do País, que “para os efeitos do art. 2º, item 1, da Convenção, fica estabelecido que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos”. Não obstante, no artigo 8º, diverso, portanto, do apontado (o que indica que não estaria abrangido pela idade estabelecida, que tem endereçamento certo), a Convenção 138 preceitua:

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.¹¹

Há, aí, inequívoca autorização normativa para permitir trabalho artístico antes de completados os dezesseis anos de idade, independentemente de haver vinculação a contrato de aprendizagem (em relação ao qual a idade mínima é de catorze anos, como já salientado alhures). Fica claro, no entanto, que isto só se dará mediante licença individual, emitida por autoridade competente, que limitará o número de horas e estabelecerá condições para o desenvolvimento do trabalho.

Em que plano, porém, devemos posicionar a Convenção 138 da OIT?

Para ingressar no ordenamento jurídico com hierarquia de Emenda Constitucional, tratados e convenções internacionais que disponham sobre direitos humanos precisam ser aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois

¹¹ BIBLIOTECA Electrónica de documentos sobre Normas Internacionales del Trabajo. [S.l.]: ILO. ILSE 2004 CD-ROM.

turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, conforme prescreve o artigo 5º, § 3º, da CF/88 (parágrafo acrescentado pela EC 45/2004).

Flávia Piovesan, no entanto, muito antes da alteração constitucional, defendia que, ao dispor, no § 2º do art. 5º, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros, inclusive decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, a Constituição Federal, interpretada a *contrario sensu*, incluiu, “[...] no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte”. Segundo referida autora, “este processo de inclusão implica na incorporação pelo texto constitucional destes direitos”.¹²

Na mesma linha de raciocínio, Valério de Oliveira Mazzuoli, antes também da aludida modificação no texto constitucional, restringia um pouco o alcance do parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição. Lecionava então:

[...] no caso brasileiro, somente no que se refere aos tratados de *direitos humanos* é que se aplicará o primado do Direito Internacional frente ao ordenamento interno, pois, como se viu, por disposição expressa da Carta de 1988, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, à medida em que ratificados, “se incluem” no nosso ordenamento com *status* de norma constitucional, e mais que isso, de norma supra-constitucional.¹³

É bastante controvertida a matéria. Escorado em bibliografia que inclui também os autores acima, Rafael Dias Marques, acerca da Convenção 138 da OIT, é categórico ao afirmar que “[...] as obrigações contidas nesta norma passaram a ser obrigatórias dentro do território nacional, sendo que este diploma internacional integrou-se ao direito brasileiro com força de dispositivo constitucional [...]”¹⁴.

Vai mais além Dias Marques, sustentando a inconstitucionalidade da modificação que impõe critérios para conferir status constitucional a Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos:

¹² PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 3. ed., atual., São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 82.

¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional: Tratados e Direitos Humanos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001, p. 54.

¹⁴ MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho Infantil Artístico: Possibilidades e Limites*. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/images/arquivos/artigo-Trabalho_Infantil_Artistico.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2010.

Conforme exposto, as disposições relativas a direitos humanos são disposições de caráter **substancialmente** constitucional, inclusive a constante do art. 5º, parágrafo segundo da CF 88. Assim, a mudança realizada pelo constituinte derivado de 2004, exigindo aprovação por quorum qualificado dos decretos legislativos que referendem convenções internacionais concernentes a direitos humanos, a fim de que estas tenham *status* constitucional, em contraposição ao conteúdo interpretativo do ar. 5º, §2º, é flagrantemente inconstitucional, posto que impede a efetivação de direitos e garantias fundamentais.¹⁵

Referido autor lembra, porém, haver corrente que sustentava, antes do advento da EC 45/2004, que toda e qualquer norma internacional ingressava no ordenamento jurídico brasileiro com status de lei ordinária, citando dentre seus seguidores Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Alexandre de Moraes. Perfilhando referida corrente, ao discorrer sobre o ingresso da Convenção 138 da OIT no ordenamento pátrio, Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro sentencia:

[...] Não se pode olvidar que, mesmo com a ratificação da convenção n. 138 da OIT pelo Brasil tal problema ainda assim persiste, pois ao entrar no ordenamento pátrio a Convenção possui o mesmo valor de uma lei ordinária que não pode se sobrepor à Constituição da República.¹⁶

Fato é, porém, que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição e a quem cabe, em tal condição, dar a última palavra acerca de matérias como esta, tem conferido prestígio no mínimo supralegal (mas evoluindo para status constitucional, independentemente da exigência contida no § 3º do artigo 5º da CF) aos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos.

Em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), parece não sobrar dúvida que a Corte Suprema acabou por outorgar-lhe hierarquia de Emenda Constitucional com a recente aprovação da Súmula Vinculante nº. 25, que tornou ilícita a prisão do depositário infiel¹⁷,

¹⁵ Op. cit.

¹⁶ Op. cit., p. 64.

¹⁷ Sobreleva realçar que o STF, anteriormente, reafirmou, por diversas vezes, a possibilidade de prisão do depositário infiel, que vinha sendo praticada sem maiores questionamentos, especialmente na primeira instância, de modo especial quando o encargo era judicial.

independentemente de qual seja a modalidade do depósito¹⁸, abarcando, portanto, até mesmo o judicial.

Ora, se o inciso LXVII do artigo 5º da Carta estabelece ser vedada a prisão civil por dívida, mas excepciona de tal vedação o responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia e o depositário infiel, a interpretação possível é de que a última exceção foi revogada pelo art. 7º, § 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. E, para isto, esta foi equiparada a Emenda Constitucional, pois, de outra forma, o resultado seria necessariamente diverso.

No Recurso Extraordinário 466.343, com voto condutor do Ministro Cezar Peluso, o novo posicionamento é evidenciado já na ementa, que, ademais, deixa clara a insubsistência da previsão constitucional e, com mais razão, das normas subalternas. Da ementa se extrai, também, a redação da nova súmula vinculante:

EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San José da Costa Rica*). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (STF RE n. 466.343-1/SP – Tribunal Pleno, v.u., em 03.12.2008. Rel. Min. Cezar Peluso. DJe 05.06.2009).¹⁹

Curiosamente, no RE 349.703-1/RS, que também serve de precedente para a Súmula Vinculante nº. 25, em que foi relator originário o Ministro Ilmar Galvão (sucedido pelo Ministro Carlos Britto) e relator para o v. acórdão o Ministro Gilmar Mendes, cujo julgamento e publicação se deram nas mesmas datas do RE

¹⁸ Súmula Vinculante nº 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Publicada no DJe nº 238, p. 1, em 23/12/2009 e no DOU de 23/12/2009, p. 1. (BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_1_a_29_e_31_da_Sumula_Vinculante.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2010.

¹⁹ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444&pgl=1&pgF=100000>>. Acesso em 19 fev. 2010.

466.343-1/SP, a posição hierárquico-normativa emprestada ao Pacto de São José da Costa Rica foi a supralegal, mas abaixo da Constituição. Confira-se:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, **estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante**, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). (grifos nossos) [...] (STF RE n. 349.703-1/RS – Tribunal Pleno, v.m., em 03.12.2008. Rel. originário Min. Ilmar Galvão, sucedido pelo Min. Carlos Britto, que não votou. Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes. DJe 05.06.2009).²⁰

São exemplos que bastam, para os fins deste estudo, para identificar pelo menos duas correntes que conduziram ao mesmo resultado (Súmula Vinculante 25, no caso), mas que se funda em distintas proposições.

A primeira (que, pelo teor da Súmula, acabou prevalecente), entende que Tratados e Convenções Internacionais que versem sobre direitos humanos, uma vez ratificados, revogam até mesmo disposições constitucionais (inclusive do constituinte originário, como no caso) que com eles colidirem (insubsistência da previsão constitucional foi a expressão utilizada no v. acórdão e ementa alhures transcritos).

A segunda corrente não chega a tanto. Confere posição acima da lei aos referidos tratados e convenções, mas abaixo da Constituição Federal.

²⁰BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406&pgl=1&pgF=100000>>. Acesso em 19 fev. 2010.

Adotada a primeira tese no que respeita à Convenção 138 da OIT, estaria derogada, em relação especificamente ao trabalho infanto-juvenil artístico, a vedação de admissão ao trabalho antes da idade de dezesseis anos. Não haveria, sequer, necessidade do raciocínio hermenêutico de harmonização principiológica antes desenvolvido e nem mesmo o preconizado estabelecimento da exceção por Emenda Constitucional, embora desejável.

Caso se opte pela segunda corrente, mesmo assim, qualquer regra infraconstitucional que contrarie a referida Convenção 138 da OIT, anterior ou posterior à sua ratificação, não subsistirá no mundo jurídico. No mais, a possibilidade de superação da vedação constitucional a partir de interpretação harmoniosa de princípios já foi exposta.

De qualquer modo, no plano infraconstitucional também há previsão de trabalho infanto-juvenil artístico. O artigo 406, I e II da CLT, com redação antiga que clama por atualização e adequação à realidade contemporânea, permite autorização judicial para o “menor”²¹ (considerado como tal o trabalhador de catorze a dezoito anos, conforme artigo 402 do mesmo diploma) trabalhar em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos²², cabarés, *dancings*, estabelecimentos análogos ou em empresas circenses (em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras assemelhadas), desde que: a) a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; e b) que a ocupação seja indispensável à própria subsistência do adolescente ou à de seus pais, avós ou irmãos, desde que não advenha nenhum prejuízo à sua formação moral.

Tem sido sustentado, com razão, que a parte final (“b”), correspondente ao inciso II do referido artigo, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que subverte a ordem natural das coisas. O artigo 227 da Constituição Federal, que consagrou o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, é claro ao estabelecer como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

²¹ Conquanto continue sendo utilizado pela CLT, o vocábulo está entre aspas por preferirmos, em casos de identificação de pessoas com até doze anos incompletos, a designação criança, ou, dos doze aos dezoito anos incompletos, adolescente, como faz o ECA, afastando qualquer sentido de menoscabo ou minoração desses seres em peculiar condição de desenvolvimento.

²² A jogatina é proibida no Brasil, sendo vedada até mesmo para adultos.

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Referida proteção abrange também a observância da idade mínima para admissão ao trabalho, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola (art. 227, § 3º, I, II e III, da CF/88). Assim, não se justifica exceção a toda essa proteção, notadamente em relação à idade, para tão só transformar o adolescente necessitado em responsável pelo seu próprio sustento ou em arrimo de família.

Afinal, trabalhar só porque é pobre constitui dupla penalização, na medida que impede o progresso social e econômico daquele que deveria ser protegido. O correto é que, na ausência ou impossibilidade de amparo por um daqueles três que têm o dever de proteger a criança ou adolescente, um dos outros dois o substitua.

Por fim, o artigo 149, II, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), permite que a autoridade judiciária autorize a participação de criança e adolescente (portanto, em idade inferior inclusive a doze anos) em espetáculos públicos e seus ensaios e em certames de beleza. Eis o texto legal, com grifos nossos nas partes reputadas mais relevantes:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – [...]

II – a **participação de criança e adolescente** em:

- a) **espetáculos públicos e seus ensaios;**
- b) **certames de beleza.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser **fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.**

Vê-se que o ECA, a exemplo da Convenção 138 da OIT, exige que as decisões sejam fundamentadas (como, de resto, todas as judiciais devem ser),

vedando licenças generalizadas. Estas, ao contrário, devem ser individuais (caso a caso, conforme prescrito pelo legislador ordinário).

3 Participação ou trabalho infanto-juvenil artístico?

Tese interessante vem sendo defendida por alguns estudiosos do tema: a de que a “participação” a que alude o artigo 149, II, do ECA, não é trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, por sinal, como fruto de estudo recente desenvolvido pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância), editou a seguinte orientação:

ORIENTAÇÃO N. 01. Autorizações Judiciais para o Trabalho antes da idade mínima. Invalidez por vício de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade dos arts. 405 e 406 da CLT. Inaplicabilidade do art. 149 da CLT [Leia-se ECA] como autorização para o trabalho de crianças e adolescentes. I - Salvo na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, as autorizações para o trabalho antes da idade mínima carecem de respaldo constitucional e legal. A regra constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXIII [Leia-se XXXIII], que dispõe sobre a idade mínima para o trabalho é peremptória, exigindo aplicação imediata. II – As disposições contidas nos arts. 405 e 406 da CLT não mais subsistem na Ordem Jurídica, uma vez que não foram recepcionadas pela Ordem Constitucional de 1988, a qual elevou à dignidade de princípio constitucional os postulados da proteção integral e prioridade absoluta (art. 227), proibindo qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. III – A autorização a que se refere o art. 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não envolve trabalho, mas a simples participação de criança e de adolescente em espetáculo público e seu ensaio e em certame de beleza.²³ (grifos nossos)

Referida orientação reafirma a regra geral de proibição de trabalho a quem ainda não completou dezesseis anos (exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze), pois se reporta ao inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88, ressalvando, no entanto, a hipótese prevista no artigo 8º, item I, da Convenção 138 da OIT (já transcrito), que trata da possibilidade de autorização excepcional para o trabalho

²³ BRASIL. Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Geral do Trabalho. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/atuacao/trabalho-infantil/orientacoes.html>>. Acesso em: 19 fev. 2010.

artístico aos que ainda não completaram a idade mínima para admissão ao trabalho.

Quando menciona que as disposições contidas nos arts. 405 e 406 da CLT não foram recepcionadas pela Carta, aparentemente se refere apenas às partes que permitiriam o trabalho em condições adversas, e não às vedações que lá se contém (*v.g.*, incisos I e II do artigo 405, inteiramente recepcionados).

Assim, não teriam sido recepcionados, por exemplo, o § 2º do artigo 405 e o inciso II do artigo 406, que permitem trabalho de adolescentes em ruas, praças e outros logradouros ou infanto-juvenil artístico, desde que a ocupação se revele indispensável à própria subsistência ou de familiares, pelas razões já expostas.

De qualquer modo, a terceira parte (III) da Orientação é a que suscita a questão da simples participação, que não configuraria trabalho.

O trabalho artístico, agora conforme a Orientação nº. 02 do Ministério Público do Trabalho (que adiante será integralmente transcrita), seria “[...] toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem [...]”. Assim, se a autorização a que alude a Orientação 01, III, não envolve “trabalho”, equivale a dizer que a atuação da criança e adolescente que fosse gratuita traduziria simples “participação”. A dicotomia gera algumas inquietações.

A primeira delas é que a ausência de remuneração, por si, não pode definir se a ocupação configura ou não trabalho, na medida em que poderemos encontrá-la, por exemplo, de forma lícita, em serviço voluntário (Lei 9.608/98), que nem sequer gera vínculo empregatício, ou até mesmo ilícita, como quando se reduz pessoa à condição análoga a de escravo. Nas hipóteses mencionadas, poderá não haver remuneração, mas, inequivocamente, existirá trabalho.

Além disto, não se pode olvidar que pequena participação em peça teatral, por exemplo, com poucos minutos de exibição no palco, pode – e normalmente é! – ter sido precedida de extenuante trabalho de decoração de texto e ensaios.

De qualquer modo, a própria Convenção 138 da OIT não faz distinção entre trabalho e participação artística, porquanto, no artigo 8º, item 1, admite “[...] exceções para a proibição de **emprego ou trabalho** [...] para finalidades como a **participação** em representações artísticas” (*g.n.*).

Da mesma forma, o substitutivo do PLS 83/2006 (que mais adiante será melhor estudado), que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para “dispor sobre a **participação** artística, desportiva e afim” (*g.n.*), ao excepcionar tais hipóteses da proibição contida no *caput* do artigo 60 (exatamente aquele que pretende modificar), deixa evidenciado que a intenção é permitir **trabalho** artístico em idade inferior à mínima legal (que é de dezesseis anos e não de catorze, como lá estabelecido), porquanto é disto que trata o referido artigo do ECA.

Além de no referido substitutivo a **participação** em questão estar contemplada na proposta daquele que seria o novo § 1º do artigo 60 do ECA, no inciso II, que seria igualmente criado pelo projeto que tramita no Senado Federal, há também menção ao “[...] local a ser exercida a atividade artística, desportiva ou afim”, com alusão ainda (§ 2º) à perda de validade da autorização em caso de descumprimento da frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei 9.394/96, num claro indicativo de que de outra coisa não se trata do que trabalho mesmo.

Assim, conquanto regra de boa hermenêutica recomende que não se empreste a diferentes vocábulos sentidos unívocos, no caso específico, quer nos parecer, com a devida vênias dos que pensam de forma contrária, que tanto no artigo 149, II, do ECA como no artigo 8º, 1, da Convenção 138 da OIT e, bem assim, no PLS 83/2006, sempre que há referência à participação, está-se falando, na verdade, de trabalho (no caso artístico), ainda que não remunerado.

Não fosse assim, também, sofreria grande esvaziamento de conteúdo o próprio artigo 149, II, do ECA, na medida em que pouco sobraria para ser autorizado, não se concebendo, por exemplo, necessidade de autorização para o desenvolvimento de peça infantil no âmbito e para fins escolares.

Por fim, apesar de ser certo que a tese de distinção entre trabalho e participação é escorada nos mais nobres propósitos, se consagrada doutrinária e jurisprudencialmente ela poderá transformar-se justamente naquilo que seus autores tanto pretendiam evitar: uma porta escancarada para a fraude, sob o rótulo de participação artística (desportiva e afins também), vitimizando crianças e adolescentes. A questão, portanto, merece reflexão aprofundada.

4 Competência para autorizar trabalho artístico infanto-juvenil é do Juiz do Trabalho

Com o advento da EC 45/2004, que ampliou consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho, o artigo 114 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

- Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
- I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
 - III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
 - IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
 - V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
 - VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
 - VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
 - VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
 - IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
- § 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
- § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.
- § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Finalmente o judiciário trabalhista foi alçado à posição de merecido destaque, permitindo o constituinte derivado que deixasse de julgar apenas casos de empregados (desempregados, na absoluta maioria dos casos) e empregadores para transformá-lo, efetivamente, naquele ramo do Poder Judiciário cujos

propósitos vêm já anunciados no nome: Justiça do Trabalho (no seu sentido mais amplo).

Sob o pálio desta nova ordem constitucional, já em 2005, em dissertação de mestrado conforme salientado na Introdução deste trabalho, defendemos que a autorização para trabalho artístico infanto-juvenil estaria sob a égide do Juiz do Trabalho, e não mais do Juiz da Infância e Juventude.

Em abril de 2006, quando a dissertação transformou-se no livro “O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e adolescente no Brasil”, esta foi a posição então externada:

O art. 406 da CLT estatui, ao fazer remissão às hipóteses previstas no art. 405, § 3º, “a” e “b”, que o “Juiz de Menores” (atualmente, Juiz da Infância e da Juventude) poderá autorizar o trabalho do “menor” em teatros, cinemas, boates e estabelecimentos análogos, ou em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes, desde que:

I – a representação tenha fim educativo ou a peça da qual vai participar não possa ser prejudicial à sua formação moral; ou

II – se certifique de que a ocupação seria indispensável à própria subsistência do adolescente ou à de seus pais, avós ou irmãos e de que não advirá, com a participação, nenhum prejuízo à sua formação moral.

Questão que se põe para debate é se, após o advento da EC nº 45, tal incumbência continua sendo do Juiz da Infância e da Juventude ou, como nos parece certo, foi transferida para o Juiz do Trabalho, uma vez que, em sua nova redação, o art. 114 da CF diz competir à Justiça Especializada processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, sem abrir qualquer exceção.

Por essa nova leitura, a legislação infraconstitucional não foi, no particular, recepcionada. Advirta-se que o art. 149 do ECA, ao estabelecer (inciso II) a possibilidade de participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios ou em certames de beleza, diz que isto poderá ser disciplinado por meio de portaria ou autorizado mediante alvará, pela “autoridade judiciária” competente, não afirmando que seria ela o Juiz da Infância e da Juventude.

De qualquer modo, se o fizesse, a exemplo da CLT, o texto do ECA também não teria, salvo melhor juízo, sido recepcionado. O fato de o descumprimento das normas consolidadas ser passível de aplicação de penalidades administrativas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 434 e 438 da CLT) e de os julgamentos destas estarem agora também afetos à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF), reforçam a convicção ora externada.

São impressões, porém, de primeira hora, que merecem análise mais criteriosa, estando, pois, sujeitas a equívocos e eventual reformulação.²⁴

Naquele mesmo ano, no mês de maio, tivemos aprovada tese em sessão plenária do XIII CONAMAT – Congresso Nacional de Magistrados do Trabalho, realizado em Maceió-AL, ementada nos seguintes termos:

Ementa:

A competência para a apreciação do pedido de autorização para o trabalho artístico e do adolescente nas ruas e praças não é mais do Juiz da Infância e da Juventude e sim do Juiz do Trabalho, observada, em regra, a vedação de qualquer trabalho por adolescentes com menos de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos catorze anos.²⁵

A tese em questão já havia passado pelo crivo de comissão científica da Associação dos Magistrados do Trabalho da 15ª Região (Amatra XV) no Pré-Conamat, realizado na cidade de Bauru-SP.

Em novembro do mesmo ano, publicamos também o artigo “Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho”, já referenciado. Reafirmando a proposição anteriormente lançada, de forma mais amadurecida, ressaltamos:

[...] quanto mais nos debruçamos sobre o assunto, mais convencidos ficamos de que, estando mais familiarizado com questões trabalhistas de toda ordem e níveis e desenvolvendo visão sociojurídica sobre o tema, não só deve ser, mas agora é, definitivamente, do Juiz do Trabalho a competência para dirimir todas as questões oriundas das relações de trabalho, das quais não escapam aquelas que envolvem autorização para trabalho infanto-juvenil, nas situações aqui ventiladas.

Não se olvidou ou olvida que a CLT atribui ao “Juiz de Menores” referida competência. Nem que o artigo 149 do ECA, embora se refira apenas a “autoridade judiciária” competente, sem especificá-la, estipula, no artigo 146, que “a

²⁴ OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio ...* Op. cit., p. 201-202.

²⁵ O acesso à ementa e à tese encontra-se disponível em

<http://www.anamatra.org.br/hotsite/conamat06/trab_cientificos/teses_aprovadas.cfm>.

autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local”.

Entretanto, o artigo 114, I, da Constituição Federal, agora é de clareza solar: tratando-se de relações de trabalho (*lato* e não mais *stricto sensu*), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que delas se originarem. A expressão relação de trabalho deve ser entendida como continente, do qual a relação de emprego é apenas conteúdo, ou seja, gênero que comporta múltiplas espécies, sendo a relação empregatícia só uma delas.

Nada excepcionando a Carta, com ela colidem as regras infraconstitucionais que outorgam ao Juiz da Infância e da Juventude competência para permissões de trabalho infanto-juvenil, inclusive o artístico. E na linha do que sustentamos, sempre com a ressalva de que melhor juízo pode haver e respeitadas opiniões divergentes que ainda não nos convenceram, a participação de que cuida o artigo 149, II, do ECA, configura também trabalho no sentido lato, podendo ou não haver vínculo empregatício. E vários são os motivos justificadores da referida competência.

Em primeiro lugar, estando os efeitos do trabalho afetos à Justiça do Trabalho, não há o que justifique que a autorização que o precede possa ser dada por juiz que, ulteriormente, será incompetente para analisar os seus efeitos.

A questão não é só jurídica, mas até mesmo de lógica. Vejamos:

1. Caso a criança ou adolescente, no exercício de trabalho artístico, sofra eventual dano moral, a competência para solucionar eventual litígio daí derivado será da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114, VI da Constituição Federal, já transcrito;
2. O contratante de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento que exerça trabalho artístico pode sofrer fiscalização e sanções administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão contida nos artigos 434 e 438 da CLT;
3. Se o empregador do artista sofrer penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho e quiser discuti-la em

Juízo, terá também de fazê-lo perante a Justiça do Trabalho, conforme artigo 114, VII, da CF/88; e

4. Na hipótese de sofrer a criança ou adolescente artista acidente no trabalho, trazendo-lhe este consequências danosas, uma vez mais será o Juiz do Trabalho o competente para dirimir a controvérsia que eventualmente se instaure, por reparação de danos materiais ou morais, conforme pacificado, aliás, pela Súmula Vinculante nº. 22 do STF.

Ora, se em quaisquer destas hipóteses e até mesmo em outras que agora não são vislumbradas, será o Juiz do Trabalho o competente para instruir e julgar eventual ação ajuizada, não há explicação plausível para que as autorizações de trabalho que originaram tais efeitos tenham sido dadas por quem não poderá apreciá-los, não sendo razoável manter-se a competência do Juiz da Infância e da Juventude, conforme lha atribuem textos infraconstitucionais.

Há quem assevere também que, em se tratando de jurisdição voluntária, tradicionalmente tida como administração pública de interesses (ou direitos) privados, não haveria propriamente competência a ser aferida, mas simples atribuição, que poderia ser perfeitamente do Juiz da Infância e da Juventude, conforme prevê a legislação ordinária. Apontam também os defensores da referida corrente que a Justiça da Infância e da Juventude está mais aparelhada para a demanda, possuindo inclusive equipe técnica multidisciplinar.

Acerca do primeiro argumento, afirma-se ainda que, ao contrário do que ocorre com a contenciosa, em que há litígio, na jurisdição voluntária este é inexistente, embora seja obrigatória a intervenção do Estado-Juiz. Assim, nem de jurisdição autêntica se trataria, e menos ainda voluntária, porquanto imposta a sua busca pela lei. O Código de Processo Civil brasileiro, no entanto, ao tratar da jurisdição (Capítulo I, do Título I, do Livro I), já no seu artigo 1º, prescreve:

Art. 1º A **jurisdição** civil, contenciosa e **voluntária**, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

O legislador pátrio, portanto, tratou a jurisdição civil como gênero que comporta duas espécies: contenciosa e civil. E ao analisar, como no caso de autorização para trabalho infanto-juvenil artístico, qual solução se lhe afigura a mais justa ou menos prejudicial, estará o juiz sim exercendo parcela da jurisdição. Assim, apesar do respeito devotado à majoritária corrente mencionada, entendemos que haverá, na hipótese, jurisdição, e que esta é do Juiz do Trabalho.

No que respeita ao segundo argumento, deficiência estrutural e de pessoal não pode justificar subtração de competência. Deverá aparelhar-se a Justiça do Trabalho, montando também equipes técnicas multidisciplinares, para dar cabo desta nova incumbência que lhe foi cometida pela Constituição Federal.

Conforta, porém, saber que já não estamos mais tão isolados em relação ao tema. Ao discorrer sobre “Outras competências da Justiça do Trabalho (art. 114, IX)”, no Capítulo 10 de sua obra, Homero Batista Mateus da Silva²⁶, acerca do alvará de autorização do trabalho do adolescente, leciona com propriedade:

Está mais do que na hora de uma lei ordinária pôr fim à discussão sobre autorização excepcional do trabalho da criança e do adolescente.

É evidente que a matéria está afeta à Justiça do Trabalho, visto que seus magistrados se especializaram não somente no cotidiano das atividades profissionais, mas também nos fundamentos do direito do trabalho, incluindo-se as várias razões jurídicas, sociológicas e médicas que impedem a utilização da mão de obra infantil.

Há forte pressão para que alguns trabalhos sejam liberados a crianças de pouquíssima idade, sobretudo na classe artística e nas práticas desportivas, até mesmo pela privação econômica vivenciada pelas famílias, mas os danos irreversíveis provocados sobre a formação física e psíquica desses jovens talentos são muitas vezes superiores aos benefícios, nem sempre sólidos, que poderiam auferir pela exibição pública de suas habilidades. [...]

Deixar que as próprias partes – no caso, os pais, nem sempre muito zelosos pelos estudos, e os empreendedores, mais preocupados com o êxito do espetáculo ou do evento – deliberem sobre o assunto seria o mesmo que não haver proibição nenhuma.

Daí por que o art. 405, § 2º, e o art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho evocam a necessidade de autorização prévia do “Juiz da Infância e da Juventude”. Não deixa de ser irônico que a própria lei trabalhistas imputa a competência ao juiz de direito. Deve ser o único caso em que a CLT regulamenta uma norma trabalhista e simultaneamente declina da competência judiciária.

²⁶ SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*, vol. 8: justiça do trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 112-113.

Mais adiante, defende o autor alteração legislativa, com expressa anuência do art. 114, IX, da Constituição Federal de 1988, “[...] para fixar na Justiça do Trabalho essa apreciação”. E pondera²⁷:

Enquanto a alteração não surge, já existem vozes a sustentar que pelo próprio art. 114, I, da Constituição Federal de 1988 seria possível imputar ao juiz do trabalho referida autorização, mas nem todos parecem dispostos a executar tão longo raciocínio para albergar os artistas mirins no âmbito da Justiça do Trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, mantém firme a competência do juiz de direito, corroborando a “competência da Justiça comum, em detrimento da Justiça do Trabalho, para processar e julgar ação em que se requer alvará para autorização de trabalho a menor de idade. (...) A ação tem conteúdo nitidamente civil, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária” (Conflito 98.033, 24/11/2008).

Se o raciocínio aparenta ser longo, o caminho para encurtá-lo, no entanto, já começa a ser percorrido. O Procurador do Trabalho Rafael Dias Marques, vice-coordenador da Coordinfância, tece as seguintes considerações:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece em seu art. 149, II, “a”, competir ao Juiz da Infância e da Juventude (ou quem suas vezes o faça) autorizar a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos (e seus ensaios). Contudo, **em se tratando de trabalho artístico, entendemos que, com a recente alteração constitucional, através da Emenda Constitucional 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, os juízes do trabalho passaram a ter competência para conhecer da matéria,** devendo não apenas autorizar, mas fixar as condições em que este trabalho poderá ser desenvolvido, estabelecendo também, sanções para o caso de descumprimento. (g.n.)²⁸

Na orientação nº 02, que acaba de editar a respeito do trabalho infantil artístico, o Ministério Público do Trabalho explicita:

ORIENTAÇÃO N.02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições

²⁷ Op. cit., p. 114.

²⁸ Op. e endereço eletrônico citados.

Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. **II.** Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) **Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho)**; D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. (g.n.)²⁹

E as próprias ações do Ministério Público do Trabalho já começam a traduzir o entendimento expresso na referida orientação. A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), por sua Procuradora Regional do Trabalho, Maria Vitória Sussekind Rocha, expediu, em 02 de março de 2009, Notificação Recomendatória à empresa GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., para que esta, nas hipóteses em que venha a contratar artistas com menos de 16 anos, observe deveres de conduta que, segundo o documento, são pressupostos de constituição válida e regular da relação excepcional de trabalho artístico, advertindo-a de que o não cumprimento torna o labor proibido, sujeitando os infratores às medidas judiciais cabíveis. Eis o que foi recomendado:

1. Somente contratar artistas menores de 16 anos para atuar em manifestações que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por maiores de 16 anos, considerando que tal hipótese de labor é excepcional, na forma do art. 8º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho.
2. Somente contratar artistas menores de dezesseis anos com expressa autorização de seus representantes legais e mediante concessão de alvará expedido **pela autoridade judiciária do trabalho**, para cada novo trabalho realizado, na forma do art. 114, I da Constituição Federal e art. 149, II, parágrafo primeiro do Estatuto da Criança e do Adolescente; (g.n.)
3. Não permitir a crianças e adolescentes o exercício de trabalho artístico, que possa ocasionar prejuízos ao seu desenvolvimento biopsicossocial, devidamente explicitados [sic] em laudo médico – psicológico admissional ou periódico.

²⁹ É possível conferir no endereço eletrônico citado anteriormente.

4. Garantir matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, como condição indispensável para a participação em qualquer modalidade artístico[a], devendo-se apresentar o histórico escolar perante a **autoridade judiciária do trabalho**, que poderá sugerir reforço escolar a cargo do empregador, se necessário. (*g.n.*)
5. Garantir que a atividade de trabalho não coincida com o respectivo horário escolar e nem de qualquer modo impossibilite a participação e o bom desempenho da criança e do adolescente nas atividades escolares, resguardados os direitos de lazer, repouso, saúde e alimentação, dentre outros assegurados pelo art. 227 da Constituição Federal.
6. Garantir a efetiva e permanente assistência médica, odontológica e psicológica, para os artistas mirins e juvenis, na forma do art. 227 da Constituição Federal;
7. Não permitir a crianças e adolescentes a realização de trabalho em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola, nos moldes do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Portaria 20 de 2001 do Ministério do Trabalho e Emprego (ou Decreto nº 6.481 de 2008).
8. Assegurar o depósito de um percentual sobre a remuneração devida, em caderneta de poupança, aberta em prol dos artistas menores de 16 anos, cuja movimentação só lhe será permitida quando completar maioridade legal ou mediante autorização judicial, em casos de comprovada necessidade.
9. Obedecer à jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, bem como intervalos de descanso e alimentação, e ainda as condições gerais em que o trabalho será realizado, tal como **fixados pela autoridade judiciária do trabalho**, em alvará, com vistas a se assegurar o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente. (*g.n.*)
10. Possibilitar o acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço.
11. Garantir os direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do art. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Note-se que, em diversos pontos da recomendação, há expressa referência sobre ser do Juiz do Trabalho a competência para autorizar, ou não, o trabalho infanto-juvenil artístico. Além disto, na última das considerações introdutórias, o Ministério Público do Trabalho realça:

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n.º 45/04 transferiu para a competência da Justiça do Trabalho todo e qualquer litígio que envolva trabalho, incumbindo ao Juiz do Trabalho a competência para apreciar e julgar também questões de trabalho de criança e adolescente, inclusive autorizações para o trabalho artístico e similares, observado o art. 8º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho.

Ato contínuo, feitas as sugestões já transcritas, a PRT-1 adverte que o descumprimento da recomendação poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, podendo a destinatária ser convocada para esclarecimentos, com possível proposta para firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, ou, não celebrado este, ser proposta ação judicial cabível, “[...] visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a reparação de danos genéricos causados pela conduta ilícita [...]”, sendo que, tudo isto, sem prejuízo de apuração de responsabilidade nas esferas civil e criminal.

Em 29 de setembro de 2009, nova Notificação Recomendatória, assinada (além da Procuradora Regional citada) também pela Procuradora do Trabalho Danielle Cramer, foi encaminhada, desta vez ao autor Manoel Carlos, concitando-o a, na elaboração dos personagens para atores menores de 18 anos, observar os deveres de conduta que, com pequenas alterações de redação, correspondem àqueles relacionados nos item 1 e 3, que receberam nova numeração: 1 e 2.

A imprensa noticiou, à época, que a notificação ao novelista teve o objetivo de modificar a personagem Rafaela, da novela “Viver a Vida”, interpretada pela atriz mirim Klara Castanho, de 8 anos, que na trama é uma vilã. O receio é que, como criança de apenas 8 anos de idade, a atriz não tenha discernimento e formação biopsicossocial para separar o que é realidade daquilo que é ficção.³⁰

No âmbito da Coordinfância, o Ministério Público do Trabalho formou, também, uma “Comissão de Trabalho Infantil Artístico”, composta pelos Procuradores Ana Cláudia R. Bandeira Monteiro, Ana Lúcia Riani de Luna, Antônio de Oliveira Lima, Mariane Josviak, Mariza Mazotti de Moraes e Rafael Dias Marques, que redigiu excelente nota técnica que, além de desenvolver cientificamente o tema, contém estratégia de atuação do órgão, modelos para

³⁰ Extraída a informação da notícia “MPT notifica novelista Manoel Carlos”, que está disponível em: <<http://prt1.mpt.gov.br/imprensa/visualizanoticia.php>>. Consultado em: 30 jan. 2010.

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e Notificação Recomendatória e, por fim, proposição de Lei em razão do PLS 83 de 2006, em tramitação no Senado Federal, sobre o qual nos debruçaremos adiante.

Com a referida atuação, o Ministério Público do Trabalho contribui, decisivamente, para vivificar a corrente doutrinária que já se forma no sentido de assegurar a competência da Justiça do Trabalho em casos de autorização do trabalho-infantil artístico (e de outros que envolvam trabalho de adolescente), que pode, também, resultar modificação jurisprudencial no mesmo sentido.

5 Trabalho infanto-juvenil artístico não é brincadeira. E pode causar danos

O trabalho infanto-juvenil artístico pode ser tão – e até mais – árduo que muitos outros em relação aos quais nem se cogita da criação de exceções à regra da idade mínima de 16 anos para ingresso no mercado de trabalho (salvo para aprendizes, a partir dos 14). Alguns minutos em cena, como antes salientado, podem representar o resultado de horas de estudo (para memorização de texto) e ensaios, que causam não apenas estafa física, mas também mental.

Por esta só possibilidade, há quem sustente que não poderia mesmo haver trabalho artístico antes da idade mínima legalmente instituída, uma vez que isto subtrairia, da criança e do adolescente, o direito de brincar, estudar, de não trabalhar e de desenvolvimento físico e psicossocial completo.

A carreira artística não traduz somente glamour. Implica, também, exaurimento de forças e, às vezes, prejuízos de ordens diversas. E há relatos de casos preocupantes. Haim Gruspun, reportando histórias de Hollywood, retrata a vida de Robert Blake, que começou a dançar e cantar no palco desde os dois anos de idade. Atuou em diversas comédias e ganhou até mesmo o Emmy pela série de TV “Bareta”. Sobre sua infância, no entanto, teria dito:

Eu não era um astro infantil. Eu era um trabalhador infantil. De manhã, minha mãe me entregava para o estúdio da MGM como um cachorrinho em confiança ... eu era como a maioria dos artistas

mirins. Eu interpretava porque me mandavam. Eu não gostava. Não era um modo de se viver.³¹

Conforme já tivemos a oportunidade de enfatizar no livro citado, outro drama relatado por Grunspun³² foi o de Jackie Coogan, escolhido por Charlie Chaplin para ser o astro mirim do filme “O garoto”. Tornou-se celebridade e teria ganhado 4 milhões de dólares quando criança, mas o dinheiro ficou com a mãe e o padrasto. Depois de uma batalha judicial, acabou fazendo um acordo. Morreu em 1984, lutando por uma lei que obrigasse os pais de pequenos artistas a depositar num fundo de reserva parte dos ganhos por eles obtidos.

Como resultado do caso Coogan, segundo Grunspun, o Estado da Califórnia aprovou a “Lei do Artista Infantil”. Referida lei “prevê que pelo menos 50% do que um pequeno artista ganha deve ser depositado numa poupança indicada por um juiz, até a criança alcançar 18 anos de idade”.

A legislação brasileira não contempla previsão semelhante. Haim Grunspun considera referida lei frágil “porque ela só cobre contratos a longo prazo de filmes, ou longas séries na televisão e não intervalados”³³. E conclui: “Forçar um garoto para ser um artista é uma das piores coisas que podem acontecer a uma criança. Obriga-as a serem adultos quando ainda são crianças”.

No Brasil, temos também casos drásticos. Exemplifique-se com o de Fernando Ramos da Silva, que interpretou o personagem que deu nome ao filme “Pixote, a Lei do Mais Fraco”, de 1981, dirigido por Hector Babenco. Depois do êxito do filme, regressou à miséria de antes e, sem obter sucesso na carreira de ator, enveredou pelo mundo do crime e acabou morto a tiros, aos 19 anos de idade, por policiais militares, em 25 de agosto de 1987, numa favela de Diadema.³⁴

A televisão brasileira também tem propiciado exemplo de trabalho precoce no mundo artístico. Quem não admira a graça e a vivacidade de Rafaela, já citada, da novela “Viver a Vida”, da Rede Globo, interpretada pela atriz infantil Klara Castanho, de apenas 8 anos de idade? Notícias dão conta que o autor Manoel Carlos teria mudado os rumos da personagem, que inicialmente seria uma vilã, em

³¹ GRUSPUN, Haim. *O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000, p. 68.

³² Op. cit., p. 67-68.

³³ Op. cit., p. 68.

³⁴ Melhores informações a respeito podem ser obtidas no site:
<<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL93382-5605,00.html>>

razão da notificação recomendatória do Ministério Público do Trabalho. Entretanto, recentemente, a personagem começou a dar sinais que pode estar voltando ao norte originalmente traçado, a despeito da advertência feita pelo MPT do Rio.

Também a menina Maísa, de todos conhecida, começou a virar estrela aos 3 anos de idade. Chegou a ter crises de choro no ar, em pelo menos duas ocasiões, durante o programa dominical de seu empregador, o empresário Silvio Santos, dono do SBT. Assustou-se, bateu a cabeça em uma câmera (acidente do trabalho!) e foi até mesmo colocada em uma mala. Em razão da inobservância de cuidados básicos com a pequena artista, acabou ela sendo afastada, pela Justiça, do programa Silvio Santos, embora continue sendo apresentadora da emissora.

Inteligência e talento não faltam às duas artistas infantis destacadas. A questão que se põe é se o trabalho e a fama precoces, podem afetar o desenvolvimento de pessoas que, como elas, trabalham desde crianças.

Em texto escrito para ser apresentado no Seminário sobre trabalho infantil artístico promovido pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (já mencionado), Tânia Coelho dos Santos faz algumas reflexões importantes:

[...] Acredito que nos interessa discutir se devemos permitir que crianças participem de produções artísticas e da indústria do entretenimento organizadas por empresários adultos. Espero ter deixado claro que a manifestação criativa espontânea da criança não visa à comunicação e nem quer despertar emoções estéticas ou reflexões de qualquer tipo. Ela visa a reparar seus sofrimentos e confortá-la. Quem faz do objeto da arte um meio de despertar a emoção estética, uma forma de crítica social, de reflexão filosófica, ou, simplesmente, um meio de divertir os outros, são os adultos. Por essa atividade, em nossa sociedade, algumas pessoas pagam ou recebem dinheiro. O trabalho artístico faz parte do mercado de trabalho. Quem o desenvolve compra ou vende trabalho.

Eu perguntaria, da maneira mais ingênua possível: o objeto que a criança cria espontaneamente tem mercado, se presta a ser comprado ou vendido? Se a resposta é sim, eu pergunto: quem está autorizado a negociar seu preço? Devemos autorizar os pais a venderem o produto ou a força de trabalho do seu filho no mercado artístico? Novamente, se a resposta é sim: como proteger essas crianças da exploração por parte de seus pais?

Na minha experiência clínica, muitas vezes, recebi mulheres jovens que se tornaram, prematuramente, modelos no mercado da moda, por instigação de seus pais. Nunca recebi um único caso proveniente de uma família abastada. Elas provinham de famílias pobres que esperavam que o sucesso da filha bonita trouxesse benefícios para seus pais e irmãos. Por essa razão, foram entregues

às agências de modelo que as enviaram para o exterior com 14 anos de idade ou mais. Essas meninas sofrem muito com a separação precoce e muitas desenvolvem sintomas psicológicos graves. Nesses casos, o laço entre o trabalho artístico da jovem e a ambição familiar é especialmente claro. [...] ³⁵

É da mesma autora, que é psicanalista, a afirmação de que “somente com o usufruto do direito incondicional à irresponsabilidade infantil, uma criança chegará a ser um jovem e depois um adulto saudável, capaz de amar e trabalhar, contribuindo para a ciência, a arte e a civilização”. Defende, ainda, com razão, que criança e adolescente não podem ser transformados em previdência privada dos pais.

A também psicanalista Cecília Faria, no entanto, atesta que, felizmente, ser um astro na infância não implica, necessariamente, sofrimento pessoal e perturbações na adolescência e na vida adulta. Depois de reportar-se a uma lista que, segundo ela, é longa e amarga para com as crianças que conseguiram alcançar o sucesso, atesta que:

[...] Há casos diferentes desses, de pessoas que, quando crianças, fizeram sucesso como atores e se tornaram adultos bem-sucedidos dentro e fora dos palcos. São histórias como a de Maria Adelaide Amaral, que atuou em vários programas infantis de televisão e é hoje uma escritora conhecida e consagrada. O que faz a diferença?

Não há resposta única. As crianças diferem de uma época para outra, além de não existirem duas crianças iguais. Mas o depoimento da psicóloga Lídia Aratangy talvez ilumine algumas facetas da questão. Lídia interpretou a personagem Narizinho na primeira versão televisiva do *Sítio do Picapau Amarelo*, exibida pela então Televisão Tupi, na década de 1930. O *Sítio* teve inúmeras versões posteriores, mas nenhuma com o sucesso da primeira, dirigida por Júlio Gouveia, com adaptação de Tatiana Belinky. Conta Lídia: “Do meu Narizinho, guardo acima de tudo o cuidado extremo do Júlio Gouveia para com todos nós, principalmente com as crianças. Ele era psiquiatra e sabia do valor do bom teatro infantil para o desenvolvimento emocional (não importa que fosse pela TV: era teatro, e dos bons!). Os textos e as falas não tinham só a função de serem bons para a cena. Tinham também uma função educativa para seu público infantil (e também para nós, os atores): dar vazão e expressão a sentimentos e emoções difíceis de expressar, nem sempre louváveis, mas que existem em todas as crianças. [...] Muito mais tarde, conversando com ele, eu soube que a escolha das outras personagens que ele me atribuía tinha a ver com a preocupação de que eu não me confundisse com a menina boazinha e alegre que

³⁵ SANTOS, Tânia Coelho dos. “Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce”. *Cartas de Psicanálise*. Ano 3, vol. 3, nº 3, jul. 2008, p. 84-87.

era a Narizinho. [...] Meu diretor jamais esquecia que eu era criança e que, por mais desvolta e competente que me mostrasse em cena, tinha a estrutura emocional da minha idade cronológica – e devia ser protegida”.

É preciso haver uma equipe de profissionais capaz de reconhecer que criança não é miniatura de adulto. Além disso, o ator mirim precisa contar com uma família que não o considere um empreendimento ou uma aplicação para render dinheiro. Precisa de uma família que não seja gananciosa nem excessivamente vaidosa, que o defenda dos efeitos nocivos da fama, mantendo sua privacidade e organizando uma vida longe de holofotes, fotos, assédio e comentários da mídia. Precisa de pais que tenham discernimento para recusar uma carga excessiva de trabalho, de modo a preservar um mínimo de regularidade na sua rotina de criança e estudante.³⁶

Cabem, aqui também, digressões que já constam em nossa dissertação (e livro) sobre o trabalho de crianças e adolescentes, que agora reproduzimos.

Conciliar a inocência e as despreocupações próprias da tenra idade com a árdua responsabilidade do trabalho, ainda que no desempenho de atividade artística, não é tarefa simples.

De fato, como penetrar no âmago da alma de seres que, não raras vezes, nem sequer possuem o entendimento necessário para expressar a sua vontade? Existe caminho seguro para se descobrir as futuras consequências trazidas, por exemplo, em virtude da troca dos brinquedos pela interpretação, sempre precedida de horas de estudo, concentração e – sabe-se bem! – cansaço mental?

Por outro lado, como se proibir o desenvolvimento e – por que não? – o aprimoramento de um dom por Deus concedido? Como limitar, pela idade, a expressão de um talento inato?

Por mais que se tente encontrar, em análise cuidadosa e casuística, o real sentido da Proteção Integral – pela vedação do trabalho aos que não completaram dezesseis anos ou concessão de alvará, preservando-se-lhes a liberdade artística – certo é que sempre haverá margem grande de erro, do qual a principal vítima será justamente aquela a que se tanto visa a proteger.

6 Regulamentação Necessária

³⁶ FARIA, Cecília. “Não é brincadeira”. *Revista Cláudia*, n. 7, ano 48. São Paulo: Abril, jul. 2009, p 124-125..

A Lei 6.533/78, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências, já no artigo 2º, inciso I, define profissionalmente o artista:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

Acrescenta, no parágrafo único, que as denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta lei.

A lei em questão trata desde a exigência de registro prévio no Ministério do Trabalho e Emprego até sobre a possibilidade de penhor legal de equipamento e de todo o material de propriedade do empregador quando de obrigações inadimplidas para com os profissionais a que visa proteger. Estabelece conteúdo obrigatório do contrato, regula cláusula de exclusividade, trata de contratos por prazo determinado e indeterminado, utilização de nota contratual, responsabilidade pelo tomador de serviços quando a contratação se der por intermédio de agência de locação de mão de obra, efeitos do rompimento antecipado do contrato, estabelece jornada especial, adicional por acúmulo de função, contratação de figurante e outras.

No artigo 12, há disposição, inclusive, acerca da prestação de serviço caracteristicamente eventual, como tal considerado aquele que não ultrapassar 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

O Decreto 82.385, de 5 de outubro de 1978, regulamenta a referida lei, que possui um quadro a ele anexo, intitulando e descrevendo as funções em que se desdobram as atividades de artistas e técnicos em espetáculos e diversões.

O artigo 35 da Lei 6533/78 também estabelece que a legislação do trabalho em geral, aplica-se aos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões, exceto naquilo que for regulado de forma diferente na lei especial.

Entretanto, não há na lei qualquer disposição acerca do trabalho infanto-juvenil artístico. Bom seria incorporar todas as leis que regulamentam profissões no corpo da própria CLT. O ideal, mesmo, seria um Código do Trabalho que contemplasse não apenas relações de emprego, mas relações de trabalho *lato sensu*, em face da nova competência ampliada da Justiça do Trabalho.

Assim, parece-nos necessária já a regulamentação, por lei, do trabalho infanto-juvenil artístico, mas tudo à luz do Princípio da Proteção Integral, positivado no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 1º do ECA (como, de resto, em todo o Estatuto), e pelo prisma da absoluta prioridade que deve ser dirigida à pessoa em peculiar condição de desenvolvimento. Não sob a ótica dos empresários do cinema, teatro ou televisão e seus respectivos interesses.

Deve ser observada, por fim, a vontade dos detentores do poder familiar ou responsáveis legais, desde que não prejudicial.

7 Análise crítica do PLS 83/2006 e requisitos essenciais para uma regulamentação protetora

Por ocasião da nossa participação, como expositor convidado, em audiência pública no Senado Federal, afirmamos que a iniciativa daquela Casa Legislativa era louvável, ao pretender regulamentar o trabalho infanto-juvenil artístico.

Entretanto, conforme se desenvolvem os trabalhos nas diversas comissões que estão analisando o Projeto de Lei, um temor fundado começa a surgir: o de que a regulamentação eventualmente aprovada seja pior do que a sua inexistência.

De autoria do Senador Valdir Raupp, o PLS 83/2006 pretendia, originalmente, fixar a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares, em um único artigo. Eis como foi apresentado:

Art. 1º É vedado o trabalho como ator, modelo e similares, em cinema, teatro, televisão, anúncios publicitários, de pessoa maior de catorze e menor de dezoito anos de idade, sem autorização expressa do detentor do poder familiar.

Parágrafo único. Os menores de catorze anos poderão atuar, se judicialmente autorizados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Olvidava o projeto, já de início, que desde a EC 20/98 a idade mínima fixada para o trabalho é de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze. Assim, no parágrafo único, necessariamente dependeriam de autorização judicial para o trabalho, nos termos do artigo 8º, 1 e 2, da Convenção 138 da OIT, aqueles que ainda não completaram dezesseis, e não catorze anos de idade. Ademais, o detentor do poder familiar ou responsável legal, ao que nos parece, deve ser ouvido sempre, com mais razão ainda em relação aos que não completaram catorze anos.

Em 07.10.2009, depois de duas audiências públicas realizadas, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes aprovou o parecer favorável, na forma do substitutivo oferecido pelo relator, Senador Wellington Salgado.

Na análise do projeto original, o Senador já adianta que não cuidou da constitucionalidade da matéria. Preocupa a visão externada de que “[...] a participação artística do menor não constitui trabalho em sua natureza, mas sim a livre expressão artística consagrada no inciso IX, art. 5º, da Constituição Federal”. O temor sobre a dicotomia trabalho/participação já foi anteriormente exposto, mas ele é maior ainda quando se generaliza de tal forma a extensão do que seria “participação”, excluindo-a do conceito de trabalho.

A visão de que a atividade artística seria, de certa forma, “[...] prolongadora da infância por explorar o lado lúdico da vida [...]” nem sempre encontra respaldo na realidade, por vezes trágica, de pessoas lançadas precocemente no mundo artístico, sendo emblemáticos os casos anteriormente citados.

Um ponto positivo foi a vinculação à continuidade dos estudos. A remessa da disciplina da matéria para legislação especificamente voltada à criança e ao adolescente é alvissareira, mas olvida o projeto alterações necessárias também na CLT, talvez, justamente, porque o autor do substitutivo não considere “trabalho” a participação artística por ele mencionada. Eis o novo texto:

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. 83 (SUBSTITUTIVO),
DE 2006**

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a participação artística, desportivo[a] e afim.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 60 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 60.

§ 1º. A proibição expressa no *caput* não alcança a participação artística, desportiva e afim, desde que haja autorização expressa:

I – dos detentores do poder familiar, para adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade;

II – dos detentores do poder familiar, para criança ou adolescente com menos de quatorze anos de idade, desde que acompanhados por um dos pais ou responsável no local a ser exercida a atividade artística, desportiva ou afim. Na ausência do acompanhante, será exigida autorização judicial.

§ 2º. A autorização de que trata o § 1º. deixará de ser válida se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em primeiro lugar, qualquer alteração exigiria, de plano, adequação do próprio *caput* do artigo 60 do ECA ao texto constitucional, pois nele continua constando ser proibido qualquer trabalho a menores de catorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz, quando, desde 1998, a idade mínima para admissão ao trabalho é de dezesseis anos, exceto para aprendiz, a partir dos catorze. E, caso a “participação” mencionada naquele que, segundo o substitutivo, seria o § 1º do artigo 60 do ECA, nem exceção se constituiria, pois do que o *caput* trata é de trabalho mesmo. Ademais, a inclusão de “participação” desportiva no mesmo projeto não é uma boa idéia, porquanto distintas são as situações, sendo mesmo necessário investigar se tal exceção seria constitucionalmente válida (o que, dados os limites propostos neste trabalho, não o faremos).

Ignora o substitutivo, a exemplo do PLS original, a idade mínima de dezesseis anos. Cinge, nos dois incisos, a autorização expressa aos detentores do poder familiar, quando deveria estendê-la aos responsáveis legais. E, pior, suprime, no inciso II, a exigência de permissão judicial quando haja autorização expressa dos detentores do poder familiar, para crianças e adolescentes com menos de

catorze anos de idade, quando acompanhados por um dos pais ou responsável no local a ser exercida a atividade artística, desportiva ou afim.

A exigência passaria a existir na ausência do acompanhante, o que é de todo absurdo, porquanto os próprios familiares poderiam ser interessados na exploração, transformando o artista em fonte de renda e sustento de si próprios.

De qualquer forma, a alteração proposta não subsistiria, ainda que aprovada. É que afrontaria diretamente a Convenção 138 da OIT, artigo 8º, I e II. Mesmo que se entenda que não possui referida Convenção status constitucional, no mínimo a ela seria conferida hierarquia supralegal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não podendo suas disposições serem derogadas por lei ordinária.

Por fim, conquanto o § 2º tenha mérito, a invalidar a autorização caso descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº. 9.394/96 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), não estaria, implicitamente, autorizando 25% de ausência, uma vez que referida frequência mínima é de 75%? Seria razoável que por ser artista infanto-juvenil a criança ou adolescente tivesse salvo conduto desta natureza? A resposta é negativa. Melhor seria invalidar a autorização quando houvesse **qualquer** prejuízo à educação escolar básica (infantil, fundamental e média).

Por fim, uma modificação de tal natureza seria válida se contemplasse mecanismos de proteção da criança e adolescente artistas. Haveria necessidade de adequação também do artigo 403 da CLT e, se possível, dos artigos 405 e 406, pois não é mais possível impingir dever de auto-sustentação às crianças e adolescentes pobres, que merecem, sim, atenção prioritária absoluta e proteção integral. A Lei não pode converter criança ou adolescente em arrimo de família.

A CLT, no artigo 403, parágrafo único, veda o trabalho do “menor” em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. Referida proibição consecutivamente existiu na CLT, com pequenas variações de redação e numeração de artigos, mas o trabalho artístico sempre foi considerado prejudicial. O artigo 67, III, do ECA, também veda o trabalho em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de adolescentes.

O problema é rotular imorais as atividades artísticas de forma generalizada. E a CLT o faz, no artigo 405, com redação que lhe foi dada pelo DL 229/67. Uma nova legislação protetora precisaria, também, contextualizar o pudor, o sentimento de pejo, na sociedade contemporânea, evitando visão preconceituosa e desatualizada. A evolução dos costumes, se não contemplada na alteração legislativa, pode derivar de interpretação teleológica que evite a consagração generalizada do trabalho artístico como imoral.

Ideal mesmo seria até mesmo alteração constitucional que incorporasse o disposto na Convenção 138 da OIT, evitando dissenso doutrinário e jurisprudencial

De qualquer modo, a regulamentação, por via legislativa, deve contemplar proteção prioritária e integral às crianças e adolescentes. Isto poderia ocorrer em capítulo próprio da CLT ou no próprio texto da Lei 6.533/78.

Haveria de exigir, também, para evitar que o artista infanto-juvenil fosse explorado por sua própria família, que tem o dever de protegê-lo, abertura compulsória de conta poupança, que só poderia ser movimentada aos 18 anos, ou antes, excepcionalmente, com autorização judicial. Mínimo que se reputa razoável para destinação a essa conta seria de 50% de tudo que fosse auferido.

Isto evitaria a ocorrência de dramas como de Jackie Coogan, astro mirim do filme “O Garoto”, de Charles Chaplin, já relatado.

Exemplos internacionais existem.

No Estado da Califórnia há uma Lei do Artista Infantil, cognominada “Lei Coogan”, que destina 50% pelo menos do que ganha o artista a uma poupança, que só poderá ser levantada ao completar dezoito anos.

Na França, a Lei 211-6 trata da salvaguarda sobre os ganhos da criança e adolescente. Uma parte pode ser retida por seu responsável, mas isto depois de deliberação de uma comissão especial. O restante deve permanecer depositado em poupança, inclusive sobre o uso de imagens, até a “maioridade”.³⁷

³⁷ Fonte: informação verbal de Pedro Américo Furtado de Oliveira, OIT/IPEC, durante o Seminário sobre o Trabalho Infantil Artístico realizada pela ESMPU no Rio de Janeiro.

Colúmbia Britânica, província do Canadá, dá garantia sobre os ganhos da criança, sendo que 25% da receita bruta devem ser depositados em um fundo específico. O direito é independente dos pais.³⁸

Sobre a reserva em poupança, existem precedentes legislativos no Brasil. A Lei 6.858/80, em seu artigo 1º, § 1º, prevê o depósito em caderneta de poupança da cota que couber ao dependente de empregado falecido com menos de 18 anos. Já a Lei 7.644/87 estabelece que adolescentes que vivem em casas-lares ou aldeias assistenciais, sob os cuidados de Mães Sociais, deverão ter até 30% do que auferirem depositados em conta de poupança (art. 12, parágrafo único, III).

O legislador deveria construir regras claras, que levassem em conta, inclusive, a possibilidade de carreira e sucesso efêmeros. Deveria estabelecer, também para o artista infanto-juvenil, status de empregado, exceto quando a atividade tivesse duração inferior a uma semana, conforme Lei 6.533/78 citada. Isto dificultaria a precarização em relações ambíguas, podendo ser tratada também a atividade eventual (free lance).

Outras formas de proteção poderiam envolver a necessidade de monitoramento das condições de trabalho de crianças e adolescentes até os 16 anos, por psicólogo ou equipe técnica multidisciplinar, com a conscientização, ao contrário do que se prega no substitutivo do PLS, que a atividade artística infanto-juvenil é trabalho sim, exigindo tanto ou mais esforço do que se exige dos adultos.

Estas são apenas algumas sugestões, que requerem amadurecimento e melhor aprofundamento, para uma legislação realmente protetora.

8 Na ausência de regulamentação, o preenchimento de lacunas pela criatividade do juiz

Mesmo sem a regulamentação mencionada, já é possível ao juiz, do trabalho como temos insistido, valer-se de hermenêutica de emancipação.

³⁸ OLIVEIRA, Pedro Américo Furtado de. Informação verbal citada.

O juiz poderá, ao expedir o alvará, utilizar todos os parâmetros estabelecidos como ponto de partida para uma legislação protetora acima mencionados, disciplinando como se desenvolverá o trabalho, evitando prejuízos à criança e ao adolescente. Pode e deve, inclusive, autorizado que está pela Convenção 138 da OIT, pela CLT e pelo artigo 149, II do ECA, exigir que parte dos valores (50% no mínimo, a nosso ver) sejam, independentemente de regulamentação específica, depositados em caderneta de poupança em nome da criança ou adolescente.

Vale aqui, já neste ponto do trabalho, transcrever, na íntegra, a Orientação nº. 02 do Ministério Público do Trabalho acerca do tema:

ORIENTAÇÃO N.02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. **II.** Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. **III.** Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, freqüência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a freqüência à escola; H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a

prestação do serviço; L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalvadas as aparentes incongruências já manifestadas anteriormente, referida orientação, na verdade, encampa posição que há muito vimos defendendo, razão pela qual prazerosamente a adotamos.

9 Conclusão

Algumas considerações, à guisa de conclusão e na forma de síntese, podem ser apresentadas:

a) A regra geral, mesmo em se tratando de atividade artística, é de que a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho é de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze, conforme previsão contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

b) É possível, a partir de hermenêutica harmonizadora dos artigos 7º, XXXIII, 5º, IX e 208, *caput* e inciso V, todos da CF/88, excepcionalmente, a concessão de autorização judicial para o trabalho infanto-juvenil artístico para pessoas em peculiar condição de desenvolvimento que ainda não completaram dezesseis anos, mas com observância, sempre, dos princípios da proteção integral (artigo 227 da CF e 1º do ECA) e da absoluta prioridade (desdobramento daquele), devotados às crianças e adolescentes;

c) Independentemente da conclusão anterior, para evitar dissenso doutrinário e jurisprudencial, o ideal seria alteração constitucional que contemplasse, expressamente, a exceção;

d) Conforme entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, Tratados e Convenções Internacionais que versem sobre direitos humanos, possuem, no mínimo, status supralegal. A tendência, inclusive, é de que sejam erigidos – sempre, e não apenas na hipótese prevista no artigo 5º, § 3º, da CF/88 – ao plano hierárquico constitucional. A pacificar-se a última tese, aparentemente consagrada

em julgado que deu origem à Súmula Vinculante nº. 25, a Convenção Internacional 138 da OIT já bastaria para considerar derogada a idade mínima de dezesseis anos quando se tratar de trabalho artístico;

e) A tese de que a “participação” a que alude o artigo 149, II, do ECA, não é trabalho, preocupa, na medida em que pode representar porta escancarada para o trabalho infanto-juvenil artístico precarizado;

f) A competência para autorizar trabalho artístico infanto-juvenil, como, de resto, de qualquer outro trabalho que exija permissão, é, desde o advento da EC 45/2004, do Juiz do Trabalho, não só por razões jurídicas como de lógica;

g) Observação empírica, passada e presente, demonstra que o trabalho infanto-juvenil artístico não é brincadeira, podendo causar danos físicos e psicossociais, razão por que toda cautela é necessária para que haja autorização;

h) O PLS 83/2006, da forma que se apresenta, não pode prosperar. Existe a necessidade de regulamentação do trabalho infanto-juvenil artístico, mas ela deve ocorrer de forma ampla, após profunda reflexão e estudo criterioso de toda a matéria, com observância sempre da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente e nunca pela ótica dos economicamente interessados;

i) Qualquer lei que subtraia a exigência de autorização individual para o trabalho infantil artístico não subsistirá no ordenamento jurídico, por contrariar a Convenção 138 da OIT, mais especificamente o artigo 8º, I e II;

j) Na ausência de regulamentação legislativa, o juiz (do trabalho, repita-se), conforme poder-dever que lhe é outorgado pela Convenção 138 da OIT, pelo ECA e pela própria CLT, poderá colmatar lacunas e, usando de criatividade, disciplinar as condições especiais em que o trabalho será desenvolvido, exigindo, inclusive, para salvaguarda da criança ou adolescente, dentre outras coisas, acompanhamento por psicólogo ou equipe multidisciplinar, conforme o caso, bem como depósito de quantia em caderneta de poupança do artista (de no mínimo 50% dos seus ganhos), cujo valor só poderá ser levantado quando este completar dezoito anos, exceto em caso de autorização judicial.

Muitos outros tópicos há por abordar. Mas, para o propósito deste ensaio, já nos alongamos. Acreditamos que o que aqui está posto, servirá de fomento para o

debate respeitoso e saudável, em busca do que melhor atender aos interesses de crianças e adolescentes que ingressem no mundo artístico.

10 Referências

BIBLIOTECA Electrônica de documentos sobre Normas Internacionales del Trabajo. [S.l.]: ILO. ILSE 2004 CD-ROM.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. *Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Geral do Trabalho*. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/atuacao/trabalho-infantil/orientacoes.html>>. Acesso em: 19 fev. 2010.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_1_a_29_e_31_da_Sumula_Vinculante.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2010.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444&pgl=1&pgF=100000>>. Acesso em 19 fev. 2010.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406&pgl=1&pgF=100000>>. Acesso em 19 fev. 2010.

FARIA, Cecília. “Não é brincadeira”. *Revista Cláudia*, n. 7, ano 48. São Paulo: Abril, jul. 2009, p 124-125.

GRUSPUN, Haim. *O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000.

MARQUES, Rafael Dias. *Trabalho Infantil Artístico: Possibilidades e Limites*. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/images/arquivos/artigo-Trabalho_Infantil_Artistico.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional: Tratados e Direitos Humanos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 2003.

OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.

_____. “Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – Parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região*. Campinas-SP: Escola da Magistratura, n. 28, jan./jun. 2006, p. 117-123.

_____. _____ *Revista LTr*. São Paulo: LTr, vol 70, nov. 2006, p. 1361-1364.

_____. “O vigor, a atualidade e a força normativo-constitucional do princípio da proteção no Direito do Trabalho”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas-SP: Escola da Magistratura, n. 3, jul./dez. 2008, p. 89-111.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 3. ed., atual., São Paulo: Max Limonad, 1997.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. “Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente – Valores Constitucionais e Normas de Proteção”. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, vol. 69, p. 148-157, fev. 2005.

SANTOS, Tânia Coelho dos. “Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce”. *Cartas de Psicanálise*. Ano 3, vol. 3, nº 3, jul. 2008, p. 84-87.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*, vol. 8: justiça do trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.